



Número: **0711650-84.2017.8.07.0018**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete da Des. Sandra Reves Vasques Tonussi**

Última distribuição : **09/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 76.119,38**

Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI

Processo referência: **0711650-84.2017.8.07.0018**

Assuntos: **Sistema Remuneratório e Benefícios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DISTRITO FEDERAL (APELANTE)	
MARIA DAURIA DA SILVA NUNES (APELADO)	
	ANDREIA MENDES SILVA (ADVOGADO) RODRIGO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) DANILO PRUDENTE LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7652602	15/03/2019 14:24	Acórdão	Acórdão

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 2ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO 0711650-84.2017.8.07.0018

APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL

APELADO(S) MARIA DAURIA DA SILVA NUNES

Relatora Desembargadora SANDRA REVES

Acórdão N° 1157094

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RE 905537/RR. NÃO CABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). EXTINÇÃO E AUMENTO DO VENCIMENTO. LEIS DISTRITAIS 3.320/2004, 4.013/2007, 4.440/2009 E 5.008/2012. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA REFERENCIAL (TR). TEMA 810. TESE FIRMADA PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em suspensão do presente processo se a hipótese dos autos versa sobre eventual direito à incorporação de gratificação extinta por lei distrital, observados os reflexos remuneratórios dela advindos, o que se distingue do Tema n. 864 afetado para julgamento no RE n. 905357/RR, referente à *“existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano”*. Preliminar de suspensão suscitada em contrarrazões rejeitada.
2. As sucessivas modificações legislativas promovidas pelas Leis Distritais n. 3.320/2004, 4.013/2007, 4.440/2009 e 5.008/2012 estabeleceram a supressão gradual da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA) até que, finalmente, fosse extinta e majorado o vencimento, conforme os valores da tabela em anexo à Lei n. 5.008/2012, assegurando-se que, na eventualidade de redução da remuneração, a diferença seria paga com incremento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).
3. Comprovada que a determinação legal prevista no art. 2º da Lei n. 5.008/2012 não foi cumprida pelo réu, não obstante a extinção da Gratificação de Atividade Técnico Administrativa (GATA) em 01/09/2015, mostra-se devido o reconhecimento do direito da autora à sua incorporação ao vencimento básico, conforme seu padrão na carreira, com estrita observância à Lei Distrital n. 5.008/2012, observando-se ainda os reflexos remuneratórios dela decorrentes.



4. No julgamento do RE n. 870947/SE (Tema 810), pelo Supremo Tribunal Federal, restou consignada, sob a sistemática da repercussão geral, a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial - TR (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09) como índice da correção monetária em relação a débito de natureza não-tributária, por impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), devendo, portanto, ser aplicado o IPCA-E. Trata-se, inclusive, do entendimento perfilhado pelo c. STJ no REsp n. 149, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos.

5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDRA REVES - Relatora, JOAO EGMONT - 1º Vogal e CARMELITA BRASIL - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de Fevereiro de 2019

Desembargadora SANDRA REVES
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposta pelo Distrito Federal contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal (ID n. 3535760) que julgou procedente o pedido para determinar que seja efetuada a incorporação ao vencimento básico da autora do valor relativo à Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA), conforme tabela constante da Lei Distrital n. 5008/2012, bem como condenou o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da incorporação da GATA ao vencimento básico e sua repercussão sobre as demais vantagens percebidas pela parte autora, considerando o período a partir de 1/10/2015 até a incorporação da gratificação referida.

Em razão da sucumbência, foi determinado que os honorários advocatícios devidos pelo Distrito Federal serão fixados oportunamente, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, vedada a compensação, a teor do disposto no art. 85, § 14, do mesmo diploma legal.

Em suas razões recursais (ID 3535763), o Distrito Federal requer, preliminarmente, a suspensão do feito, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE n. 905357/RR, reconheceu a Repercussão Geral, que deu origem ao Tema n. 864, relativa à pretensão de reajuste remuneratório aos servidores públicos do Estado de Roraima e determinou a suspensão nacional de todas as demandas que versem sobre questão idêntica.



No mérito, sustenta que os reajustes remuneratórios vindicados pela parte autora se deram sem observância das normas orçamentárias, sobretudo, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e compromete fortemente o orçamento do Distrito Federal, ante a alegação de ausência de previsão na Lei Orçamentária Anual do ente.

Além disso, propõe que, enquanto não modulados os efeitos da decisão proferida pelo STF no RE n. 870.947/SE, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança seja aplicado para corrigir monetariamente o valor devido pela Fazenda Pública até a expedição do precatório, consoante as disposições da Lei n. 9.494/97.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, julgando-se improcedentes os pedidos autorais.

Sem preparo, ante a isenção legal prevista no art. 1.007, § 1º, do CPC.

Em contrarrazões (ID 3535776), pugna a parte autora pelo desprovimento do recurso.

Na decisão de ID 3594632, esta Relatoria determinou a suspensão do feito. Pleiteada a reconsideração pela apelada (ID 368372), houve rejeição do pedido (ID 4944054).

Revendo-se o posicionamento, os autos vieram conclusos (ID 6812330).

É o relato do necessário.

Inclua-se em pauta.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da preliminar de suspensão

O Distrito Federal requer, preliminarmente, a suspensão do feito, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE n. 905357/RR, reconheceu a Repercussão Geral, que deu origem ao Tema n. 864, relativa à pretensão de reajuste remuneratório aos servidores públicos do Estado de Roraima e determinou a suspensão nacional de todas as demandas que versem sobre questão idêntica.



Com efeito, o Tema n. 864 se refere à “*existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano*”.

Contudo, a despeito de posicionamento anterior desta Relatoria em sentido diverso (IDs 3594632 e 4944054), a hipótese dos autos versa sobre eventual direito à incorporação de gratificação extinta por lei distrital, observados os reflexos remuneratórios dela advindos, o que se distingue do tema afetado para julgamento no STF.

Quanto ao ponto, confirmam-se os claros precedentes desta e. 2ª Turma Cível, *litteris*:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. Não há falar em suspensão do processo, com base no reconhecimento pelo colendo Supremo Tribunal Federal da repercussão geral da matéria constitucional no RE 905.357/RR, uma vez que a hipótese não trata de reajuste da remuneração de servidores públicos estabelecido apenas em Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o paradigma, mas sim de aplicação dos vencimentos básicos previstos em lei distrital, de natureza não orçamentária. (...) (Acórdão n.1119325, 20160111151488APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no DJE: 27/08/2018. Pág.: 335/353)

APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO NO RE Nº 905.357/RR. NÃO CABIMENTO. CARREIRA DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE. LEI Nº 5.008/2012. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. PROCEDÊNCIA. CARGA HORÁRIA. LEI Nº 5.174/2013. EQUIPARAÇÃO DE VALORES REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, julgou parcialmente procedentes os pedidos de incorporação de gratificação extinta pela Lei nº 5.008/2012, de condenação do Distrito Federal ao pagamento da diferença que deixou de ser paga a servidora distrital em razão da não aplicação da citada norma, além do pedido de readequação da remuneração paga à servidora em razão da redução da jornada de trabalho, de 20 para 40 horas semanais. 2. A discussão sobre o direito à incorporação de gratificação extinta por lei e a adequação da remuneração de servidora após a vigência de norma de reestruturação da carreira não se confundem com aquela afetada para julgamento pelo rito dos repetitivos pelo STF, travada no bojo do RE 905.357/RR (Tema nº 864), cuja controvérsia recai sobre a existência ou não de direito subjetivo de servidores públicos estaduais à revisão geral de suas remunerações por índice previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, independentemente de previsão na lei orçamentária anual. Descabida, portanto, a suspensão do processo. (...) (Acórdão n.1114682, 07024623320188070018, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/08/2018, Publicado no DJE: 14/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Não há que se falar, portanto, em suspensão do presente processo.

Do mérito



Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação interposta pelo Distrito Federal contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal (ID n. 3535760) que julgou procedente o pedido para determinar que seja efetuada a incorporação ao vencimento básico da parte autora do valor relativo à Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA), conforme tabela constante da Lei Distrital n. 5008/2012, bem como condenou o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da incorporação da GATA ao vencimento básico e sua repercussão sobre as demais vantagens percebidas pela parte autora, considerando o período a partir de 1/10/2015 até a incorporação da gratificação referida.

Em suma, pugna o réu, pelo julgamento de improcedência do pleito autoral, ao argumento de que os reajustes remuneratórios ora vindicados são ineficazes, tendo em vista que eles não estão em consonância com as normas orçamentárias e as de responsabilidade fiscal.

Razão não lhe assiste.

Extrai-se dos autos que a autora é servidora pública aposentada da Secretária de Saúde, integrante da carreira “Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal” e ocupante do cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Técnico em Nutrição.

Acerca da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA), observa-se, de início, o que estabeleceu a Lei Distrital n. 3.320/2004 em seu art. 9º, *verbis*:

Art. 9º Os vencimentos dos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas:

I - vencimento básico, conforme valores estabelecidos nos anexos VII a XIII, observada a respectiva data de vigência;

II - Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, instituída por esta Lei, no percentual de 210% (duzentos e dez por cento), incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado. (...)

Posteriormente, a Lei Distrital n. 4.013/2007[1] alterou o inciso II do art. 9º, acima mencionado, majorando o percentual de 210% (duzentos e dez por cento) da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA) para 235% (duzentos e trinta e cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2007.

Em 15 de dezembro de 2009, a Lei Distrital n. 4.440 alterou as tabelas de vencimentos básicos da carreira Assistência Pública à Saúde e promoveu a redução gradativa da GATA, *in verbis*:

Art. 1º Os valores dos vencimentos básicos da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 2º A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA, instituída pela Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, passa a ser calculada nos seguintes percentuais:

I - 200% (duzentos por cento) a partir de 1º de outubro de 2009;



II - 120% (cento e vinte por cento) a partir de 1º de setembro de 2010;

III - 80% (oitenta por cento) a partir de 1º de setembro de 2011.

Por fim, Lei Distrital n. 5.008, de 26/12/2012, continuou a reduzir a referida gratificação, culminando com sua extinção em 1º de setembro de 2015, *litteris*:

Art. 1º Os valores dos vencimentos básicos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma do Anexo Único desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 2º A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA, instituída pela Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, tem seu percentual alterado na forma que segue:

I - 55% (cinquenta e cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2013;

II - 30% (trinta por cento) a partir de 1º de setembro de 2014.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput fica extinta a partir de 1º de setembro de 2015.

Art. 3º Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de setembro de 2013, deixam de perceber a parcela individual fixa instituída pelo art. 2º da Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à Carreira Assistência Pública à Saúde cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 5º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos poderá resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

As sucessivas modificações legislativas estabeleceram a supressão gradual da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA) até que, finalmente, fosse extinta em 1º de setembro de 2015. Porém, para impedir a redução na remuneração, foi prevista a majoração do vencimento, conforme os valores da tabela em anexo à Lei n. 5.008/2012, assegurando-se, também, que eventual diferença a menor seria paga por meio da criação de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Observa-se, no entanto, que as fichas financeiras da autora (ID 3535728) demonstram que o art. 2º da Lei n. 5.008/2012 não foi cumprido pelo ente distrital, tendo em vista que, não obstante a previsão legal de extinção da referida gratificação em 1º/09/2015, a autora, até agosto de 2017, ainda a percebia, como parcela autônoma, sem que fosse modificado seu vencimento.

Desta forma, é inegável que a Lei n. 5.008/2012 foi descumprida pelo Distrito Federal, que não a implementou de forma integral, de forma a promover a extinção da GATA e o aumento do vencimento básico para o valor indicado no Anexo Único da referida norma.



Outrossim, a suposta carência de dotação orçamentária, em razão do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), não é sustentáculo para, ao descumprir a lei, suprimir direito dos servidores ao reajuste da remuneração.

Por oportuno, destaquem-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça sobre a temática:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RESIDUAL DE 24%. LIMITES DA COISA JULGADA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL 1.206/1987. SÚMULA 280/STF, APLICADA POR ANALOGIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 5. Quanto aos limites previstos nas normas da LRF - mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público -, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp. 500.215/AP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 27.5.2014; AgRg no AREsp. 463.663/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26.3.2014. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1659621/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 16/06/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RE Nº 905.357/RR. NÃO CABIMENTO. CARREIRA DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI Nº 5.008/2012. AUMENTO DE VENCIMENTOS BÁSICOS. 1. Apelação Cível interposta em face da sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, julgou procedentes os pedidos de implementação de reajuste legal e pagamentos das diferentes decorrentes, e improcedente o pedido de equiparação do valor da hora de trabalho relativa a jornadas de 20 e de 40 horas semanais. 2. A discussão sobre o direito à incorporação de gratificação extinta por lei e a adequação da remuneração de servidora após a vigência de norma de reestruturação da carreira não se confundem com aquela afetada para julgamento pelo rito dos repetitivos pelo STF, travada no bojo do RE 905.357/RR (Tema nº 864), cuja controvérsia recai sobre a existência ou não de direito subjetivo de servidores públicos estaduais à revisão geral de suas remunerações por índice previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, independentemente de previsão na lei orçamentária anual. Descabida, portanto, a suspensão do processo. 3. A Lei Distrital nº 5.008/2012 estabeleceu a redução gradual do percentual da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA), de forma que tal parcela fosse integralmente incorporada ao vencimento básico e, por conseguinte, extinta como parcela autônoma a partir de 1º/09/2015. Além disso, a Lei nº 5.008/2012 estabeleceu o reajuste dos vencimentos básicos dos padrões que estruturam a carreira, indicando, em seu Anexo Único, os valores que deveriam vigorar a partir de 1º/09/2013, 1º/09/2014 e 1º/09/2015. 4. O reajuste de vencimentos promovido pela Lei 5.008/2012, portanto, constitui direito subjetivo do servidor, e que, portanto, deve ser respeitado pelo Distrito Federal. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação Cível desprovida. (Acórdão n.1119903, 07036713720188070018, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 03/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. SERVIDOR PÚBLICO DA CARREIRA DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 5.008/2012. REAJUSTE ESCALONADO. IMPLEMENTAÇÃO EM PARCELAS ANUAIS. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INSUFICIENTE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. (ART. 373, II, DO CPC/2015). RECURSO DESPROVIDO.



1. *Infere-se dos elementos de convicção carreados aos autos que a apelada, servidora pública integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, almeja a implementação da última parcela referente ao reajuste escalonado concedido à categoria profissional à qual pertence em decorrência da promulgação da Lei Distrital nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012.* 2. *Em ocasiões pretéritas, esta Corte de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a ausência de dotação orçamentária constituiria fundamento de validade para a suspensão da eficácia da norma que concede reajuste escalonado a servidor público apenas em relação ao exercício no qual tenha sido promulgada.* 3. *Sob essa ótica, diante do fato de que o diploma legal em comento foi promulgado mediante análise prévia nas comissões parlamentares pertinentes, com a necessária realização de cotejo com a legislação orçamentária aplicável à espécie, conclui-se que houve a correta estimativa do impacto orçamentário e financeiro resultante de sua implementação.* 4. *Outrossim, correto asseverar que anteriormente à publicação da lei, o legislador também efetuou a averiguação quanto à origem dos recursos necessários para concretizar os reajustes nela preconizados, notadamente em virtude do fato de que as parcelas a serem implementadas em favor dos servidores seriam incluídas no orçamento público como despesas obrigatórias de caráter continuado, consoante o disposto no art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).* 5. *In casu, verifica-se que não houve a comprovação, pelo ente fazendário, de que a Lei Distrital nº 5.008/12 deixou de atender às exigências legais contidas na LRF, principalmente no que tange demonstração de que a despesa criada com a implementação do reajuste dos servidores públicos da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal não afetaria as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).* 6. *Sob essa perspectiva, correto asseverar que o apelante não se desincumbiu do ônus que lhe está designado pelo art. 373, II, do CPC, acerca dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora/apelada.* 7. *Apelação desprovida.* (Acórdão n.1039603, 07087889720178070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/08/2017, Publicado no DJE: 23/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, quanto ao índice de correção monetária aplicável à hipótese, destaca-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 870947/SE, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 810), foi no sentido de considerar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial - TR (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09) como índice da correção monetária em relação a débito de natureza não-tributária, por impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88). Destarte, deve ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), por ser o mais adequado para recompor as perdas causadas pela inflação, conforme perfilhado na tese jurídica fixada pelo c. STJ no REsp n. 149.221, sob o rito dos recursos especiais repetitivos.

Nesse sentido, confira-se o precedente desta e. 2ª Turma Cível, *litteris*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TR - TAXA REFERENCIAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. MENÇÃO AO ÍNDICE NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. *Em homenagem à segurança jurídica e prestigiando o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870947 (Tema 810) e pelo c. STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 1495146/MG - tema 905), reconhece-se que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não é adequada para capturar a variação de preços da economia, sendo inconstitucional a sua aplicação por impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), sendo o IPCA-E o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda na atualidade, devendo ser aplicado para fins de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. (...)* (Acórdão n.1135848, 07093559420188070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª



Feitas essas ponderações, mantém-se incólume a sentença que julgou procedente o pedido referente à incorporação do valor relativo à GATA ao vencimento básico da parte autora, condenando, assim, o Distrito Federal ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da referida incorporação e sua repercussão sobre as demais vantagens percebidas pela servidora.

Com essas razões, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, os honorários devidos pelo Distrito Federal deverão ser acrescidos em 1% (um por cento) quando forem oportunamente fixados em sede de cumprimento de sentença.

É como voto.

[1] Lei Distrital n. 4.013/2007: Art. 1º O percentual de 210% (duzentos e dez por cento) a que se refere o art. 9º, II, da Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, passa a ser de 235% (duzentos e trinta e cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2007.

O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

